



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

*Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"*

**LEI Nº 4.546, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.**

Projeto de Lei nº 141/04 Autor: Vereador Reinaldo Farto Nunes

**Dispõe sobre a reserva de imóveis de Programas Habitacionais do Município para os portadores de deficiência, com necessidades especiais, ou para famílias que os possuam, e dá outras providências.**

## **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

### **Artigo 1º -**

Todos os programas habitacionais populares do Município de Assis existentes ou que venham a ser criados e implementados futuramente, executados ou administrados direta ou indiretamente pela Prefeitura do Município, deverão, obrigatoriamente, reservar 5% (cinco por cento) do total dos imóveis abrangidos por cada programa para pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais, que possuam necessidades especiais, ou para as famílias que possuam tais pessoas deficientes em seu seio.

### **§ 1º -**

Para todos os efeitos da presente Lei, considerar-se-ão programas habitacionais populares todo e qualquer projeto de cunho social que:

- I- vise a construção de imóveis condominiais como casas, sobrados, apartamentos, lotes urbanizados, ou similares, para a moradia de pessoas consideradas como sendo de baixa renda;
- II- faça ou não a distribuição de cestas básicas de materiais de construção, eventualmente previstas no programa;
- III- Seja ou não uma construção do tipo considerado "mutirão", independente da tecnologia ou metodologia que venham a ser empregada em sua execução.

### **§ 2º -**

Na hipótese do percentual citado no "caput" deste artigo resultar em número fracionado, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

### **Artigo 2º -**

Para fazer jus ao direito garantido no artigo 1º, podendo efetuar inscrição no programa e a aquisição de imóvel popular de que trata a presente Lei, os portadores de deficiência deverão, obrigatoriamente, coabitar o imóvel compromissado, devendo este requisito constar expressamente dos respectivos instrumentos de compra e venda, juntamente com as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da obrigação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

*Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"*

LEI Nº 4.546, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

- Parágrafo Único** ~ Além do que dita o "caput" deste artigo, o portador de deficiência, que intencione em beneficiar-se da presente Lei, fica obrigado a comprovar que:
- I- encontra-se em estado de deficiência, com a conseqüente existência de necessidades especiais, sendo que tal comprovação far-se-á por documento médico atestado pelo serviço público de saúde da rede oficial, devendo a deficiência ser considerada grave ou gravíssima e irreversível, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir consideravelmente a capacidade de trabalho do seu portador, ou criar-lhe dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais indispensáveis;
  - II- não possuir outro imóvel em seu nome ou em nome dos familiares de 1º (primeiro) grau que residam juntos, sob o mesmo teto;
  - III- ter domicilio fixo no Município de Assis há pelo menos 02 (dois) anos consecutivos.

**Artigo 3º -** Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva de que trata o artigo 1º da presente Lei, não atinja o percentual de 5% (cinco por cento), o Poder Executivo poderá repassar os imóveis remanescentes para outros pretendentes, respeitadas as regras do programa habitacional e a ordem de inscrição no âmbito municipal, desde que tenham-se esgotadas todas as possibilidades para o atendimento preferencial dos portadores de deficiências.

**Artigo 4º -** A reserva exclusiva de que trata esta Lei não impede que as pessoas portadoras de deficiências ou as famílias que as possuam em seu seio, participem diretamente da distribuição geral dos imóveis, por ordem de inscrição, por sorteio ou por qualquer outro critério legalmente estabelecido.

**Artigo 5º -** Os portadores de necessidades especiais terão prioridade na escolha da localização dos imóveis mencionados no artigo 1º desta Lei, com o propósito eminente de que venham a residir em área que melhore sua acessibilidade aos meios de comunicação, transporte e lazer.

**Artigo 6º -** O financiamento do imóvel não poderá comprometer mais do que 30% (trinta por cento) da renda mensal bruta do portador de deficiência, devidamente comprovada, somada às dos demais familiares que residam sobre o mesmo teto.

**Artigo 7º -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

*Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"*

LEI Nº 4.546, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

**Artigo 8º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 9º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 14 de Fevereiro de 2005.

**EZIO SPERA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

**FLÁVIO HERIVELTO MORETONI EUGÊNIO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

**LAURO SPERA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,  
OBRAS E SERVIÇOS

Publicado no Departamento de Administração, em  
14 de fevereiro de 2005.